

PROJETO DE LEI Nº /2005

(Do Sr. João Mendes de Jesus)

Acrescenta o § 4º A ao art. 8º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º A:

Art.8º

(...).....

§ 4º A. Havendo, por parte da população de baixa renda, demanda por habitação de interesse social, será dada prioridade ao atendimento desta função social da propriedade. (NR)''

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O déficit habitacional é um dos problemas sociais mais graves enfrentados pela população brasileira, notadamente os cidadãos de baixa renda, que não têm acesso aos programas de moradia, bem como não têm recursos para pagar a casa própria.

Visando resolver essa complexa situação enfrentada pelas pessoas sem-teto, que ficam à mercê de locatários (donos de imóveis e imobiliárias), bem como, muitas vezes, do abandono nas ruas, este projeto trata sobre imóveis que estão há cinco anos inadimplentes com o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e que, após o transcurso dos trâmites legais, passam a atender aos indivíduos que não têm moradia e que ficam ao capricho do imponderado, do



AAD1037810

inusitado, que é a vida de quem mora nas ruas, por não ter uma casa para lhe acolher.

Quem não tem onde morar é acolhido pela violência, pela miséria, pela prostituição, pelas drogas e pelo álcool. Milhares de cidadãos brasileiros moram nas ruas, não pelo sentimento de aventura e de experimento, mas sim porque não vislumbrar outra solução.

Este projeto, que dispõe sobre habitação de interesse social, vai dar oportunidade para que as pessoas de baixa renda deste País possam ter o direito universal de morar, de ter uma casa. O poder público, por intermédio das prefeituras, fica responsável pela incorporação do patrimônio e, após dar os trâmites por findos, vai dar início ao processo de atendimento à demanda por moradia, tendo como prioridade o cidadão de baixa renda, que não tem casa própria ou não tem onde morar.

Sala das Sessões, de setembro de 2005.

Deputado João Mendes de Jesus



AAD1037810